

O direito humano ao patrimônio genético e aos saberes tradicionais a ele associados

GT15: Meio ambiente, sociedade e desenvolvimento sustentável.
Sub-grupo: Biodiversidades, conservação da natureza e sociedade.

WINCKLER, Silvana; RENK, Arlene.

Resumo:

A Convenção da Diversidade Biológica (ONU, 1992) introduziu um marco jurídico e político internacional para a gestão do patrimônio genético e dos saberes de povos e comunidades tradicionais. Resultado de mobilizações sociais, articulações governamentais e não-governamentais no intuito de frear a devastação de biomas, extinção de espécies e biopirataria, a CDB visa ao uso sustentável da biodiversidade e à repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos e dos saberes tradicionais. Passadas duas décadas, importantes instrumentos dessa Convenção não estão regulamentados no Brasil. Analisa-se, neste texto, o direitos à distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos do patrimônio genético e dos saberes a ele associados e sua relevância para as populações camponesas.

Palavras-chave: Biodiversidade. Saberes tradicionais. Direitos humanos.

A Convenção da Diversidade Biológica

A crise ambiental vivenciada na sociedade contemporânea é, sobretudo, resultado da tomada de consciência acerca dos conflitos socioambientais desencadeados pelos padrões vigentes de exploração de recursos naturais e de intervenção humana nos ecossistemas. A crise se instaura quando os níveis de informação levam à perda de confiança nos sistemas peritos¹ (Giddens, 1991) que sustentaram a sociedade industrial e tecnológica até as últimas décadas do século XX. A percepção dos riscos relacionados à tecnociência é, para alguns (Giddens; Beck; Lash, 2001), a principal característica da modernidade reflexiva, capaz de voltar-se sobre o passado e analisar as conseqüências das ações humanas.

Nesta perspectiva, crise e reflexão formam um binômio fértil que possibilita diferentes aproximações aos problemas da atualidade, quer digam respeito a povos, comunidades ou sociedades nacionais e internacionais.

A perda da diversidade biológica foi percebida por cientistas, governos e organizações ambientalistas como uma temática relevante a ser discutida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992. Um dos resultados desse importante encontro foi a aprovação da Convenção sobre Diversidade Biológica² (ONU/CDB, 1992). Esse documento expressou o desejo e a disposição dos governos signatários de atuar na defesa da preservação dos ecossistemas, de fauna e flora, das formas de vida, culturas e valores representativos

¹ Para Giddens, sistemas peritos são sistemas de primazia técnica ou competência profissional atuantes na sociedade (como por exemplo, engenheiros, advogados, médicos, cientistas, piloto de avião, etc.). Esses mecanismos estão intimamente ligados ao conceito de confiança em sentido amplo. (GIDDENS, 1991)

² Diversidade biológica foi definida no art. 2º da CDB como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.”. (ONU/CDB, 1992).

da biodiversidade em todo o planeta. Povos e comunidades tradicionais foram reconhecidos formalmente como guardiões desses valores expressos na fórmula “patrimônio genético e saberes tradicionais a ele associados”, em seguida reconhecidos pela sociedade internacional como direitos humanos³. O art. 8º, alínea “j”, dispõe que as Partes Contratantes na Convenção devem:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (ONU/CDB, 1992)

A definição de saberes tradicionais é objeto de disputas teóricas⁴. Neste texto se adotará a definição dada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

De acordo com o PNUMA (2001, p. 5), o conhecimento tradicional pode ser definido como:

[...] um corpo de conhecimento construído por um grupo de pessoas através de sua vivência em contato próximo com a natureza por várias gerações. Ele inclui um sistema de classificação, um conjunto de observações empíricas sobre o ambiente local e um sistema de auto-manejo que governa o uso dos recursos.

Decorridas duas décadas da aprovação da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil foi um dos países que mais avançou na discussão e implementação das políticas de defesa da biodiversidade.

Em nível nacional a proteção do conhecimento tradicional associado foi instituída após a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), no âmbito da Diretoria de Patrimônio Genético (DPG) do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a partir da MP 2.186. (REZENDE; BANDEIRA)

Dentre os assuntos que merecem atenção na CDB, é objeto de estudo neste texto o direito humano ao patrimônio genético e aos saberes tradicionais a ele associados, que deverá ser assegurado a povos e comunidades tradicionais conforme critérios de justiça ambiental.

A CDB preconiza o uso sustentável da biodiversidade, com vistas a atender as necessidades humanas de bens e serviços ambientais, condicionado à preservação desses recursos para as futuras gerações. De outra parte, reconhece aos povos e comunidades tradicionais, como guardiões de grande parte do patrimônio genético do planeta, a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos e dos saberes tradicionais a eles associados.

³ Ver, p. ex., a Carta do I Congresso Internacional de Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Salvador, Bahia-Brasil, nos dias 10, 11, 12 de maio de 2012). Disponível em: <http://cidpct2012.blogspot.com.br/p/carta-do-i-congresso-internacional-de.html>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

⁴ “O estudo dos saberes tradicionais é foco da Antropologia desde sua concepção como ciência, entretanto, ainda hoje, não há algo como uma Teoria Geral sobre esses saberes, mas sim um debate em torno das suas características, modos de produção e reprodução. O debate ganhou importância a partir da segunda metade do século XX, quando antropólogos como Claude Lévi-Strauss passaram a focar os aspectos cognitivos das populações tradicionais, trazendo à tona algumas especificidades de seus saberes empíricos sobre a natureza. À época da publicação de seu trabalho sobre o chamado pensamento selvagem, Lévi-Strauss (1962) inseriu-se no debate sobre a distinção entre conhecimento científico e o que ele denominou “ciência do concreto”, desmitificado a idéia hegemônica, até então, da inferioridade epistêmica dessa última em relação à primeira: o que ele denominou “paradoxo do neolítico”.” (REZENDE; BANDEIRA, 2010).

A CDB foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994.⁵ Nesse importante documento do Direito Internacional Ambiental, as partes contratantes, dentre elas as nações mais poderosas do mundo e também as mais ricas em patrimônio genético, reconhecem valor intrínseco à biodiversidade, consignando, expressamente, a relevância das dimensões ecológica, genética, social, econômica, científica, educacional, cultural, recreativa e estética da diversidade biológica e de seus componentes.

Não obstante reconheça a importância da conservação da biodiversidade para o futuro do planeta como um todo, a CDB reafirma o direito soberano dos Estados sobre os recursos biológicos existentes em seus territórios, atrelando a esse direito a responsabilidade pela sua conservação e utilização sustentável. A essa responsabilidade corresponde o desafio de desenvolver as capacidades científica, técnica e institucional necessárias ao planejamento e execução de medidas protetoras dos ecossistemas representativos da biosfera, bem como de promover a “cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental”. (ONU, 1992). Tal cooperação se dará, fundamentalmente, com base em transferência tecnológica e aporte de recursos financeiros para pesquisas científicas e projetos de conservação, *in situ* ou *ex situ*, de espécies ameaçadas.

A proteção do patrimônio genético e dos saberes a ele associados interessam à sociedade planetária. Trata-se de recursos para suprir as demandas por alimentos em qualidade e quantidade suficientes para atender parâmetros de segurança alimentar dos povos e de soberania alimentar das populações camponesas (capacidade de decidir o que plantar, como e quando plantar, mediante a detenção das sementes e mudas de cultivares). Indústrias de alimentos, de cosméticos, medicamentos, entre outras, são igualmente dependentes da biodiversidade como fonte de riquezas. Os desafios cruciais cingem-se aos temas proteção do patrimônio genético (isto é, formas de acesso) e repartição de benefícios sobre sua utilização, que em última instância remete à critérios de justiça ambiental.

No quesito “informação ambiental”, mereceu destaque na CDB o desafio de conhecer e mensurar as principais ameaças à biodiversidade. Estas são, notadamente, os deflorestamentos para retirada da madeira, exploração indevida de recursos florestais, queimadas que visam à ampliação das fronteiras agropecuárias, queimadas acidentais, introdução de espécies exógenas de fauna e flora, extinção de espécies, simplificação genética de espécies, contaminação do solo e da água, aterramento de banhados e manguezais, entre outras.

A CDB adota explicitamente o princípio 15 da Convenção sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU/CMAD, 1992), que trata da precaução ante qualquer ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ao mencionar que “a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça”. (ONU/CDB, 1992, Preâmbulo)

Reportando-se à inigualável eficiência da conservação e recuperação *in situ* dos ecossistemas, a Convenção menciona a

(...) estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes. (ONU, 1992, Preâmbulo).

⁵ “O Congresso Nacional decreta: Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.”

Em consonância com as experiências de etnodesenvolvimento implementadas no hemisfério Sul, sobretudo no continente asiático, a CDB reconhece papel fundamental às mulheres na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica. Ao gênero feminino está assegurado o direito à participação na formulação e execução de políticas públicas, em todos os níveis, em defesa da biodiversidade.

A invenção de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, nos moldes preconizados pela CDB, foi confiada aos governos nacionais e às instituições internacionais como fórmula privilegiada para o enfrentamento das desigualdades regionais e intra-regionais, como a escassez e má distribuição de alimentos, baixa transferência tecnológica dos países centrais para as regiões periféricas, insuficiência, senão ausência, de representatividade de povos e comunidades tradicionais nos círculos de discussão e deliberação acerca de investimentos em ciência, tecnologia e inovação voltados ao etnodesenvolvimento. Faltam políticas, investimentos e espaços democráticos de participação que correspondam às necessidades dos segmentos não inseridos na economia capitalista predadora de recursos naturais escassos e finitos.

A CDB aposta na redução das desigualdades econômicas e tecnológicas entre os Estados como mecanismo de enfrentamento da perda de diversidade biológica. A pobreza é apontada como uma das principais causas dos danos ambientais e sua erradicação viria contribuir para a conservação e utilização sustentável dos recursos da biodiversidade, fonte de alimento e de saúde para as gerações futuras.

No Brasil, vige a Medida Provisória 2.186/2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O art. 2º dessa MP estabelece que:

O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

A MP protege o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais, associado ao patrimônio genético, contra a investida para exploração ilícita de agentes nacionais ou internacionais. O acesso aos bens protegidos deverá ser autorizado pelas autoridades competentes (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético) e pelos povos e comunidades detentores dos elementos da biodiversidade e dos bens culturais (conhecimentos) associados. Igualmente, protege o conhecimento tradicional associado como integrante do patrimônio cultural brasileiro, podendo este ser objeto de cadastro.

O Decreto n. 3.551/2000, do governo federal, regulamenta os artigos 215 e 216 da Constituição, ao instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Dentre os bens tutelados, estão os “conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”. Estes podem ser inscritos no Livro de Registro dos Saberes, considerada a sua continuidade histórica e relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. (BRASIL, DEC., 2000).

No entendimento de movimentos de povos e comunidades tradicionais, a proteção assegurada pela MP 2.186/2000 é insuficiente. Há necessidade de discussão e aprovação de uma lei que trate da matéria, em consonância com a compreensão das partes interessadas.

Neste sentido, em janeiro de 2013 representantes da Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) entregaram à ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, propostas para a nova regulamentação do uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado. As

propostas partem de debates da CNPCT com o setor industrial interessado (sobretudo das áreas farmacológica e cosmética). Os povos e comunidades tradicionais esperam do governo federal dispositivo legal que estabeleça salvaguardas aos seus direitos e instrumentos de promoção econômica e social. Nesta lógica, almejam ver definidos parâmetros para a distribuição justa e equitativa dos benefícios do uso do patrimônio genético de que são detentores (guardiões) e dos conhecimentos associados. São muitos os fatores em jogo e a igualdade nas condições do debate é, no momento, a meta almejada.

O Ministério do Meio Ambiente pretende recolher contribuições de outros ministérios para ampliar o debate. A CNPCT, por seu lado, trabalha na capacitação das comunidades para a participação qualificada no processo de formulação da nova lei.⁶ Sem a regulamentação necessária, a CDB seguirá sendo uma carta de intenções, uma promessa para um futuro mais justo e igualitário, uma aposta na pluralidade das formas de organização social e produtiva, uma quimera de justiça ambiental.

A autonomia dos povos e comunidades tradicionais tem como condicionante o reconhecimento dos direitos a que se referem esse texto. O direito ao desenvolvimento, neste caso, tem como referência a diversidade cultural de usos, costumes, valores e práticas. São múltiplas formas de organizações societárias que requerem as noções de respeito à diversidade e ao etnodesenvolvimento, temas que merecem ser insistentemente retomados em contextos de homogeneização desenvolvimentista.

Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. A Convenção da Diversidade Biológica. Série Biodiversidade no. 1. Coordenação Geral Bráulio F. S. Dias – MMA/SBF/DCBio. Brasília – DF: MMA, 2000.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernización reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno. Madrid: Alianza, 2001.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.

PNUMA (2001)

REZENDE, Enio Antunes Rezende; BANDEIRA, Fábio Pedro S. de F. Saberes tradicionais e patrimônio imaterial - interfaces e instrumentos para sua gestão e proteção: da museologização à mercantilização? 12º SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA. Salvador-BA, 2010.

⁶ Ver: <http://www.gta.org.br/governo-e-liderancas-iniciam-negociacoes-para-o-novo-marco-regulatorio-sobre-acesso-do-patrimonio-genetico-conhecimento-tradicional-associado-e-reparticao-de-beneficios/>